



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412869 - SP  
(2023/0240388-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
**ADVOGADOS : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223**  
**GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773**  
**AGRAVADO : REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO**  
**ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836**  
**PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223**  
**VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124**  
**MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Como julgado no REsp n. 1.751.667/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021, pelo rito dos recursos repetitivos, o ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva, eis que, conforme escólio do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412869 - SP  
(2023/0240388-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA**  
**ADVOGADOS : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223**  
**GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773**  
**AGRAVADO : REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO**  
**ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836**  
**PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223**  
**VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124**  
**MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Como julgado no REsp n. 1.751.667/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021, pelo rito dos recursos repetitivos, o ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva, eis que, conforme escólio do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SOROCABA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. ERRO DE FATO. SUPRESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

No presente recurso, sustenta-se que

[...] não houve qualquer erro material na decisão inicial que havia dado provimento ao Recurso Especial do Município. De fato, a v. decisão de

fls.244/247 resolveu a controvérsia de maneira adequada, aplicando a norma legal e entendimento jurisprudencial e bem realizou a distinção de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição para a propositura da execução individual, mas em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da execução individual. Neste sentido, Nobres Julgadores, vê-se que toda a discussão está centrada na ocorrência ou não de parcelas prescritas, notadamente se o termo inicial da prescrição deve ser contado do ajuizamento da demanda coletiva, ou da respectiva execução individual.

Argumenta-se, ainda, que

[...] a C. Primeira Turma, em caso semelhante ao presente (execução individual decorrente do mesmo título coletivo), já proferiu decisão em sentido diverso, justamente dando provimento ao Recurso Especial do Município de Sorocaba porque em consonância com o entendimento desta C. Corte no sentido de que a prescrição da execução das parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da execução individual, não da ação coletiva.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Está nos autos:

[...] alega a particular/exequente, ora apelante, que a prescrição quinquenal deve abranger, apenas, o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva e, não, portanto, o quinquídio anterior à propositura da execução individual, além de alegar nulidades e precariedade dos cálculos do executado, conforme planilha de cálculos apresentada. Assiste razão, pois, à particular. Isto porque, a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior a o ajuizamento da ação coletiva (intentada em 08.01.2018) e, não, do cumprimento de sentença individual (promovido em 02.08.2021 fls. 1/10), que, registre-se, foi instaurado, no caso, dentro do prazo prescricional da pretensão executória (5 anos contados do trânsito em julgado do título judicial da ação coletiva Tema nº 877/STJ: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”), pois, na espécie, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 19.06.2020.

Em caso semelhante ao dos autos, afirmo que

a contagem da prescrição, tal como realizada no acórdão (trecho abaixo transcrito) está de acordo com a orientação desta Corte Superior.

*[...] a prescrição quinquenal deve abranger o quinquídio anterior ao ajuizamento da ação coletiva (intentada em 08.01.2018 fl. 46 do*

*cumprimento) e, não, do cumprimento de sentença individual (promovido em 30.06.2021 fls. 1/11 daqueles autos), que, registre-se, foi instaurado, no caso, dentro do prazo prescricional da pretensão executória (5 anos contados do trânsito em julgado do título judicial da ação coletiva Tema nº 877/STJ: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva”), pois, na espécie, o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 19.06.2020 (fl. 92 daqueles autos).*

Como julgado no REsp n. 1.751.667/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 1/7/2021, pelo rito dos recursos repetitivos, o ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva, eis que, conforme escólio do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, "o estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual aguarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover a sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 203).

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

1. O ajuizamento de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva. Precedente do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.298.157/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.412.869 / SP

Número Registro: 2023/0240388-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00125910220218260602      0012591022021826060210001568120188260602      10001568120188260602  
125910220218260602 12591022021826060210001568120188260602

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADORES : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773

AGRAVADO : REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836

PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223

VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124

MAICON DOUGLAS BOENO DA SILVA - SP465294

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADOS : MATHEUS DE CAMPOS MIRANDA - SP421223

GUILHERME CABRAL LEAL - SP457773

AGRAVADO : REGIANE CHRISTINA FLORENTINO FRASSATO

ADVOGADOS : MARIVALDO ROBERTO SOARES - SP297836

PERSEU GONÇALVES CAVALCANTE - SP355223

VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024